



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: LUGATH COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.14.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima referenciadas, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da Prefeitura Municipal De Horizonte, em relação ao julgamento procedido no presente certame.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi intencionado em sessão eletrônica, conforme exigência legal e edital, nos termos consignados na ata da sessão e julgamento, realizada através da plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo





havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo havido qualquer manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação, nos termos consignados em edital.

Após a disputa entre os participantes, a **M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA** sagrou-se como vencedora no **item 06 do certame**.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **LUGATH COMÉRCIO LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que a mesma não teria atendido a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) conforme exigências constantes do edital.

A íntegra das irresignações encontra-se anexas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a sua demanda, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira possa ser modificada (**pleito da recorrente**).

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

O edital é preciso ao solicitar as exigências a qualificação técnica, quais sejam:

6.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento compatível com o objeto da licitação.

a.1) Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

a.2) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário;

a.3) Não será aceito atestado emitido pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se refiram a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação;

a.4) Os licitantes deverão apresentar apenas atestado necessário e suficiente para comprovação do exigido;

a.5) O atestado deverá conter as seguintes informações básicas:

1) Nome da contratada e da contratante;

2) Identificação do contrato com tipo ou natureza do objeto;

3) Declaração satisfatória da entrega do objeto.

a.6) Nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", assim sendo, a Pregoeira poderá exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar dúvidas, quanto ao atestado de capacidade técnica, e poderá solicitar no sistema, caso julgue necessário, a apresentação de nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica.

Contudo, a Lei de Licitações nos coloca um limite para a forma como a qualificação técnica deve ser apurada, vide

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Como observamos, os questionamentos apontados adentram-se a esfera de compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado ante as características do produto cotado.

Neste ensejo, insta destacar que inexistente disposição editalícia, quiçá legal, no que concerne as especificidades e o grau mínimo de detalhes a serem apresentados nos atestados de capacidade técnica, havendo, portanto, a exigência mínima de compatibilidade quanto ao objeto geral da licitação e não, detalhamento quanto a todos os itens do processo. Se assim o fosse, tal prática além de contrária a Lei, seria restritiva e inviável.

Por sua vez, o atestado de capacidade técnica apresentado refere-se ao fornecimento de notebook, monitores, impressora, dentre outros, logo, restando comprovado a compatibilidade com o objeto do certame, posto que o mencionado item /objeto do atestado adentra-se a similitude do presente objeto licitado que, por sua vez, o que exprime, em suma a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E CONSUMO”.

Ademais, como existe tal preciosismo exigidos pela Lei de Licitações, a qual é a norma basilar para este procedimento, inclusive, para fins de confecção do edital, não podendo este Pregoeiro inabilitar o licitante por excesso de formalidade, sobretudo, por não ter restado dúvida quanto aos elementos correspondentes aos vários atestados apresentados.

O TCU, através do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Novamente, o Tribunal de Contas da União – TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Reforça-se, ainda, que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A seguir alguns dos julgados os quais coadunam com o explicitado:





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário.
Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara.
Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse diapasão, é sabido que as finalidades precípua da licitação são o prestígio administrativo (CRETILLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

Nesse aspecto, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **LUGATH COMÉRCIO LTDA** para, no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, de modo que a empresa **M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA** deva continuar a ser considerada como a legítima vencedora no **item 06** do certame.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 20 de setembro de 2023.

Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

